

Lei n. 14 de 31 de Agosto de 1948

Dispõe sobre a regulamentação do matadouro Municipal da Estancia de Aguas da Prata

Eu, José de Oliveira Azeredo, Prefeito Sanitário da Estancia de Aguas da Prata, Estado de São Paulo, etc:

Faço saber, que a Câmara Municipal decretou, e eu, promulgo a seguinte

Lei

Artigo 1.º O matadouro municipal é o unico lugar em que é permitido dentro dos limites dos perimetros urbano e suburbano da cidade, abater-se gado de qualquer especie, destinado ao consumo da população

Artigo 2.º Na zona rural só poderá ser efetuada a matança para fins comerciais, em local adequado, que obedeça aos preceitos sanitarios em vigor, mediante previa autorização da Prefeitura e pagamento das taxas de fiscalização sanitaria constante da tabela anessa

Parágrafo unico Não se incluem nas exigencias deste artigo, os sacrificios nas fazendas, de gado destinado exclusivamente ao consumo de seu pessoal, devendo porem a matança obedecer aos preceitos sanitarios em vigor.

Artigo 3.º É proibida a matança de animais que não tenham pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de permanencia nos curraes ou pocilgas, excetuando os casos em que for aconselhada a matança de emergen-

cia, em virtude de accidentes ocorridos com os animaes a serem abatidos, ou outro motivo de força maior a juizo do encarregado da fiscalizaçãõ:

1º Os animoes serão marcados com o sinal peculiar a cada marchante ou açougueiro, obedecido ao disposto na lei federal, anotando-se em livro proprio sob a responsabilidade do administrador do matadouro, obedecendo a matança a ordem cronologica das requisicões

2º Não é permitida a permanencia, nos curraes do matadouro, de gado bovino por mais de 30 (trinta) horas

Artigo 4º Todo gado destinado a matança será examinado pelo administrador do matadouro, pelo veterinario ou pelo fiscal, antes e depois de ser abatido

Artigo 5º É expressamente prohibida a matança em common de animaes que, no escame "ante-mortem" forem suspeitos de qualquer das seguintes Doenoses:

- 1- Babunculo hemático;
- 2- Babunculo Sintomatico;
- 3- Raiva e pseudo-raiva;
- 4- Febre aftosa;
- 5- Difterite infecciosa;
- 6- Enterites septicemicas;
- 7- Mamiões septicemicas;
- 8- Metro peritonite;
- 9- Pneumo enterite;
- 10- Pasturelases;
- 11- Bruceloses;

12- Babesioses:

13- Gangrena caseosa:

14 Tetano:

15 Peste porcina ou hog-cólera;

16 Tuberculose

nos
10^o nos casos comprovados de carbunculo hemático, carbunculo sintomático, gangrena caseosa, raiva e pseudo-raiva tetano, os animais deverão ser imediatamente sacrificados, em local à parte e incinerados. Os cadáveres, esmercendo-se "ad. continuo" as medidas de Policia Sanitaria Municipal aconselhada. O funcionario responsável pela fiscalização levará a occorrença ao conhecimento de seus superiores esclarecendo a procedencia dos animais e a tena perseguida pelos mesmos, para as necessarias medidas sanitarias regressivas urgentes:

11^o Para as enfermidades referidas neste artigo, os animais do referido lote, devem ficar em observação por um prazo variavel, a criterio da fiscalização, segundo a enfermidade presumida e seu periodo de incubação:

Artigo 6^o: É prohibida a matança de:

- I- animais de parturición recente; isto é aquelles que não tenham no minimo 12 (doze) dias de parto.
- II- vitelos com menos de 4 (quatro) semanas de vida extra uterina.
- III- Suínos com menos de 5 (cinco) semanas de vida extra uterina.
- IV- Ovinos e caprinos com menos de 8 (oito) se-

V- manas de vida extra-uterina
animais que padecerem de qualquer
enfermidade que torne a carne impro-
pria para o consumo.

Parágrafo único: As fêmeas em gestação avançada ou
de parturição recente, não portadoras
de doenças infeto-contagiosas, pode-
rão ser retiradas do estabelecimento
pelos interessados para melhor a-
proveitamento.

Artigo 7.º A existência de animais mortos em
vagões, currais ou qualquer depen-
dência do estabelecimento, será ime-
diatamente levada ao conhecimento
da fiscalização, que providenciará so-
bre a necropsia, tomando as medidas
que se fizerem necessárias

1.º As necropsias serão realizadas em lo-
cal apropriado.

2.º Verificando a necropsia tratar-se de
enfermidade de infeto-contagiosa, de-
verá ser o local convenientemente de-
sinfetado e bem assim, os instrumen-
tos e objetos que tiverem contacto
com o cadáver.

3.º O animal será enterrado ou incinerado
correndo as despesas por conta do res-
pectivo proprietário

Artigo 8.º Depois de abatido e convenientemente
sangrado o animal, será efetuada a
retirada do couro e evisceração e viscera-
ção, na presença do encarregado da fiscalização
É obrigatória a pelagem e raspagem

Parágrafo único

de toda a carcaça de suínos pelo escaaldamento com água quente.

Finda essa operação de pilatoria, serão as carcaças lavadas antes da essecração.

Artigo 9º É proibida a insuflação das carcaças ou de qualquer órgão parenquimatoso:

Parágrafo único Poderá ser permitida a insuflação de carcaças de vitelos, orinos e caprinos, por meio de ar esterilizado, produzido por processo mecânico:

Artigo 10º A inspeção "post-mortem" consistirá no mais cuidadoso exame de todos os órgãos e tecidos, obedecendo a seguinte ordem:

- I - observação dos caracteres organolíticos e físicos do sangue
- II - exame da cabeça, língua, glândulas salivares e ganglios correspondentes.
- III - exame das cavidades torácicas e abdominal, compreendidos visceras e linfáticos correspondentes.
- IV - exame geral da carcaça, serosa e ganglios cavitários, intra-musculares superficiais e profundos, acessíveis
- V - observação dos caracteres microscópicos do sangue, na inspeção de todos os órgãos.

Artigo 11º Em todas as espécies de animais mamíferos ou ganglios inguinaes ou retro-mamariacos, iliacos e prepeitoraes serão inspecionados, fazendo-se incisões para o exame do parenquima

Parágrafo único Nas espécies ovina e caprina, a simples palpção dos pré-escapulares e pré cru-

raes será a norma geral, praticando-se
porém, as incisões sempre que neces-
sario para esclarecer o que de anor-
mal se tenha sentido na palpação

Artigo 12º: Todas as carcaças ou órgãos e partes que apre-
sentarem lesões ou anormalidades que pos-
sam torna-las impróprias para o con-
sumo imediato, terão o destino julgado
conveniente pelo encarregado da fiscalização

Artigo 13º: Toda a carcaça julgada própria para o
consumo será assinalada com carimbos
oficiais, expedindo-se guia ao proprietário.

1º A marca será diariamente modificada,
pelo administrador para fiscalizações nos açougues.

2º O transporte da carne far-se-á depois do por-
do sol e do necessario repouso.

3º As vísceras toraxicas, fígado e rins de leitões,
ovinos e caprinos, poderão ficar aderente ás
carnes: Quanto as vísceras de bovinos e por-
cos, sairán em vasilhame adequado e ri-
gorosamente limpos e pendurados em ganchos
do carro de transporte

Artigo 14º: Os carnes, chifres, mocotés, barrigadas e ou-
tras miudezas serão entregues, logo após o
esquartejamento do animal e respectivo esca-
me, ao proprietario ou preposto.

Escame de Bovinos

Artigo 15º: Tuberculose: a apreensão total de uma
carcaça tuberculosa, será feita nos seguin-
tes casos:

- I quando tiver sido verificado no escame ^{com}
di. mortem⁷ que o animal estava febril.
- II quando a tuberculose for acompanhada

de anemias ou caquexia
III quando se verificarem alterações tuberculosas nos músculos, tecidos infra-musculares, ossos e articulações.

IV quando as lesões forem extensas a uma das cavidades do corpo com lesões miliares.

V quando as lesões de tuberculose forem evidenciadas em pontos que não sejam significativos de infecção primária, tais como os casos de órgãos ou partes das carcaças, onde só por intermédio da circulação sanguínea, os bacilos poderiam chegar.

IV quando existir tuberculose generalizada

Parágrafo único Consideração generalizada, quando as lesões interessarem, simultaneamente, órgãos torácicos e abdominaes e respectivos ganglios linfáticos. Deve ser considerado como prova de generalização também o fato de 2 (dois) pulmões se apresentarem intensamente afetados.

Artigo 16º: A apresentação parcial será cabível nos seguintes casos:

I quando a tuberculose for limitada aos ganglios da cabeça

II quando circunscrita a um órgão ou seus ganglios com lesões encapsuladas ou calcificadas, de caracter regressivo

III quando as lesões só se verificarem em ganglios de um mesmo tronco linfático, sem caracter progressivo.

IV quando porções carnosas e órgãos se contaminaem, com material tuberculoso:

Artigo 17º: Actinomicose e Actinobacilose:

serão condenadas totalmente as carcaças que apresentarem lesões generalizadas dessas enfermidades. Nos casos de lesões localizadas, só serão condenadas as partes atingidas

Artigo 18º

Carbunculo hemotico: serão apreendidas imediatamente incineradas ou destruídas por outro meio apropriado, todas as partes, incluindo-se couro, vísceras, conteúdo intestinal, gordura e sangue do animal

1º

Os locais que por qualquer modo tenham tido contacto com os animais carbunculosos serão desinfetados convenientemente a juizo da inspecção.

2º
3º

Todos os instrumentos serão esterilizados.

Os operarios e respectivos restruarios que tiverem em contacto com taes animaes, deverão ser convenientemente desinfetados

Artigo 19º

Carbunculo sintomatico: septicimia hemorragica; septicimia gangrenosa; piemia; tristeza (babesiose) vacina e pterio hematuria dos bovinos. Serão totalmente condenadas as carcaças e orgãos dos animaes atacados dessas doenças:

Artigo 20º

Abcessos caseosos: Todos os orgãos com abcessos caseosos deverão ser condenados

Artigo 21º

Sisticercose: o julgamento das carcaças e demais partes dos bovinos infestados de "sisticercus bovis" devem ser de acordo com os seguintes despositivos:

I As carcaças e vísceras dos animaes deverão ser totalmente condenadas se for observada infestação generalizada, isto é, quando nas varias superficies das lesões

praticadas, se verificar numero apreciavel de embriões vivos ou calcificados:

II

quando for ligeira a infestação, seja destinada ao charque, ou frio, e as visceras inutilizadas:

Artigo 24º: Necroses: serão condenadas totalmente as carcaças que apresentarem lesões necróticas localizadas, quando acompanhadas de alterações que denunciem processos saproemicos ou piemicos, caso contrario, só as porções necróticas serão apreendidas:

Artigo 25º: Santeses: as carcaças com sinais de infiltração biliar nas mucosas, serosas e aponevrosas, provocadas por intossicação, ou processo mecânico, determinando a ictericia incidirão em rejeição total.

Artigo 24º: Esosfogomose, quinosocose, cisticercose pelo "b. Lemnicolis", distomatose, estrogilose, teniases, escardioses: Estas parasitoses, bem como outras não transmissíveis ao homem, desde que a sua infestação não seja secundada de alterações das carnes, ocasionarão somente apreensão das partes afetadas:

Artigo 25º: Carnes febris: serão condenadas as carnes com sinais que denunciem processo febril, seja qual for a causa inicial

Artigo 26º: Carnes repugnantes e não nutritivas: serão condenadas totalmente as carnes que apresentarem mau aspecto, coloração anormal ou aquellas que exalarem odores medicamentosos e excrementici.

as, seculares ou outros julgados anormais; as de animais emaciados, anêmicos, caquéticos e estafados, bem como as carnes com degeneração do tecido gorduroso e muscular, e de hemorragias:

Artigo 27º: As carcaças provenientes de animais sacrificados, após a ingestão de produtos tóxicos, acidentalmente ou em virtude de tratamento terapêutico, incidirão em rejeição total:

Escame de Suínos

Artigo 28º: Além do disposto nos arts 9º e 11º executar-se-á a inspeção dos suínos de acordo com a técnica seguinte:

I O escame da carcaça consistirá:

a) na secção dos ganglios linfáticos, inguinaes, iliacos e cervicais

b) Na inspeção da carcaça e tecidos gordurosos:

c) na secção sistematica dos musculos pees iliacos, peitoraes e cervicais

II O escame da cabeça consistirá:

a) na secção sistematica dos musculos masseteres (interno e externo) e pterigoideos.

b) na secção longitudinal da lingua:

c) na secção sistematica dos ganglios linfáticos sub-masculares e retro faringeanos.

III O escame das visceras consistirá:

a) na inspeção normal do pulmão, fígado e coração

b) na secção dos ganglios linfáticos dos 2 "dois" primeiros desses orgaos, bem como dos ganglios da cadeia linfatica mesentérica

Artigo 29: Estefanurose: As lesões da atmosfera gordu-
rosa do rim provocada pelo "Stefanurus
dentatus" implicarão na eliminação das
partes alteradas, devendo-se entre tanto
todas as veses possíveis conservar o órgão
aderente a carcaca se não estiver tam-
bem lesada:

Artigo 30: "Hog. Bolera" em peste suína: serão conde-
nadas totalmente as carcacas e visce-
ras quando forem verificadas as lesões
que caracterizam esta infecção.

Artigo 31: Birticercose: Só será permitido o apro-
veitamento das carcacas com infestação
intensa de birticercus belulosei no fabri-
co de banha, quando o maior aproveita-
mento das partes gordas:

1º) no caso de infestação ligeira poderão
ser aproveitadas condicionalmente
após permanencia em salmoura a
25% (vinte e cinco por cento) ou salga sal-
gado e seco pelo espaço de 51 (vinte e um)
dias sob as vistas da inspecção: Para
tal fim as carcacas serão divididas
em pedaços que não excedam de 2 (dois)
quilogramas, devendo as soluções alinas
empregadas como agente esterilizador,
ser renovadas periodicamente, a juizo
do funcionario competente:

2º) Seja qual for o grau de infestação, não
será permitida a utilização das por-
ções gordurosas, quer cavitarias quer
de cobertura (torcinho) para consumo
em estado fresco

no 30

Só será permitido o aproveitamento das gorduras descritas no parágrafo anterior, depois de salgadas e secas e mantidas sob a vista da inspecção durante 21 (vinte e um) dias.

Artigo 32:

Sarcosporidiose: Será condenada totalmente a carne com infestação intensa, quando apresentar alterações aparentes, em virtude de degeneração caseosa ou calcária.

Parágrafo único

Quando a infestação for ligeira localizada, serão retiradas apenas as partes afetadas (músculos da faringe, laringe e do diafragma) podendo a carcaça e as vísceras ser entregues ao consumo.

Artigo 33:

Em todas as infestações ligeiras por parasitas não transmissíveis ao homem, os órgãos e carcaças poderão ser aproveitados para consumo sempre que seja possível a retirada das partes atingidas.

Artigo 34:

Sarna: São os seguintes os critérios adotados na inspecção de suínos portadores desta actoparasitose:

- I Nas infestações facilmente removíveis, as carcaças dos porcos e leitões serão entregues ao consumo desde que após a operação de limpeza não apresentem qualquer aspecto;
- II as carcaças de leitões, com infestação pronunciada, serão totalmente condenados;
- III Nas infestações intensas, os corpos de porcos serão utilizados, aproveitando-se o toucinho após conveniente salga.

Artigo 35: A carne poderá ser entregue ao consumo.
Tuberculose: são os seguintes os critérios a serem tomados na inspeção de suínos tuberculosos:

I as carcaças de suínos, com lesões de tuberculose generalizada, sofrerão condenação total.

II quando houver lesão tuberculosa localizada a carcaça será destinada para banha ou picado, depois de terem sido retirados os pontos afetados e as partes adjacentes.

Artigo 36: Lesões tais como: congestão, infartos, degeneração gordurosa, anitactasia e outras, quando não ligadas a processo patológico geral, só ocasionarão rejeição do órgão.

Artigo 37: Escame de Urvinos e Caprinos
Linfadenite caseosa: serão totalmente condenadas as carcaças que apresentarem lesões generalizadas, com ou sem aderências pleurais (isnequias pleurais) e aquelas cujas vísceras apresentarem nodulos específicos.

Artigo 38: Birticercose: comprovado o *Birticercus ovis* em infestação ligeira, a carcaça poderá ser entregue ao consumo depois de esterilizada, com previa remoção das partes afetadas. Se a infestação for intensa e impraticável a escitipação das partes afetadas, far-se-á a condenação total.

Artigo 39: Cenurose: a carcaça poderá ser apro.

veitada condenando-se o cérebro e a medula.
 Artigo 40: Sarcopodiose: Serão totalmente condena-
 das as carcaças que a presentem em infesta-
 ção generalizada. Quando a infestação
 for ligeira, localizada, serão retiradas
 apenas as partes afetadas.

Disposições Gerais

Artigo 41: No caso de apreensões de carnes ou vísceras,
 fica o proprietário do animal com direito de
 pedir uma contra prova, permanecendo o produto
 sequestrado até o final do julgamento.

Artigo 42: A matança no inverno (abril a Setembro) começará
 às 13 (treze) horas e no verão (outubro a março) às
 15 (quinze) horas

1º no pedido de contra-prova, o interessado indi-
 cará o nome de um perito veterinário que, junta-
 mente com o perito designado pelo Prefeito, ajui-
 zará de sua propriedade ou não para o consu-
 mo.

2º Todas as despesas decorrentes desse arbitramento
 correrão por conta do interessado, si for consta-
 tada a molestia e por conta da Prefeitura,
 si, ao contrario.

Artigo 43: Pela permanencia de animais nos mangueiros
 e nas pocilgas cobrar-se-ão as taxas cons-
 tantes da tabela anessa.

Artigo 44: A infração de qualquer disposição da presente
 Lei, será punida com a multa de Cr\$ 50,00
 (cinqüenta cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)
 elevada ao dobro na reincidencia.

Parágrafo unico: A autuação dos infratores incumbe ao ad-
 ministrador do matadouro, ao veterinário,
 ou ao fiscal.

Artigo 45º: Será feito pela Prefeitura o serviço de matança no matadouro Municipal, bem como o transporte em veículo apropriado, dentro dos perímetros urbano e suburbano do gado abatido, pagando os marchantes por esse serviço, as taxas constantes da tabela anexa.

Artigo 46º: Fica proibida a matança, nos matadouros municipais as Sextas-Feiras Santas.

Artigo 47º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estancia de Aguas da Prata, aos 31 de Agosto de mil novecentos e quarenta e oito:

Seiduf. Bendo
Prefeito Sanitário

Tabela anexa a Lei n. 14 de 31 de Agosto de 1948.

Taxas de matadouro

I- Taxa de matança

- a) gado bovino, abatido até 120 kilos por cabeça. ^{crf} 11,00
- b) gado bovino, abatido de mais de 120 kilos por cabeça: 20,00
- c) gado suíno (porcos) abatidos por cabeça 10,00
- d) gado suíno (leitões) abatidos por cabeça 5,00
- e) gado caprino ou lanígero, abatido por cabeça.... 6,00

II Taxa de permanencia nos matadouros ou pocilgas

- a) aluguel de pocilga, por mês ou fração 30,00

II Taxas de Fiscalização Sanitária de gado abatido, fora do matadouro Municipal

		cr\$
a)	gado bovino	15,00
b)	gado suino	8,00
c	gado caprino ou lanigero	5,00
	III Tascas de transporte de	
	gado abatido	

a) gado bovino por cabeça = 15,00
 b) gado suino, caprino e lanigero por cabeça: 8,00

Prefeitura da Estancia de Aguas da
 Prata aos 9 de Novembro de 1948

José de F. Peudo
 Prefeito Sanitário